

EMENDA n°. 003 , de 2015 – CTREFORMA (ao PLC n°. 75, de 2015)

Acrescente-se ao art. 44 da Lei nº. 9.504, de 9 de janeiro de 1996 ("Lei das Eleições"), nos termos que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº. 75, de 2015, dispositivo com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual § 3º como § 4º:

"Art. 44.
§ 3°. No horário destinado à propaganda de que trata
o caput não será veiculado resultado de pesquisa de
opinião para conhecimento público, sujeitando-se o
partido, coligação ou candidato à sanção do § 2º do
art. 55 em caso de inobservância.
" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos a que se refere a proposta têm a seguinte redação:

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

D6/38/15 Senador MARCELO CRIVELLA – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro

Ala Sen Ruy Carneiro, Gab. 2 – Anexo II – Senado Federal – 70165-900 – Brasília – DF – Tel.: (61) 3303-5730/5225 – Fax: (61) 3303-2211

Petrilson Pado

Analista Legislativo

Matr. 228 130



- § 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).
- § 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).
- § 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito,



no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente demais veiculado após programa dos ser a informação candidatos com de que não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

O objetivo visado por esta Emenda é o de contribuir para impedir que o horário destinado à veiculação de propaganda eleitoral acabe por servir de palco para promoção comercial de empresas e entidades que realizam pesquisas de opinião para conhecimento público, prática essa vedada pelo § 2º do art. 44 da Lei nº. 9.504/1997.

Além disso, a proposta alinha-se à remansosa jurisprudência fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral e que, de maneira inédita, restou consubstanciada por acordo celebrado entre aquela Corte e as duas principais coligações participantes da disputa pela Presidência da República no pleito de 2014.

Por sua pertinência, transcrevemos a notícia sobre esse feito publicada no sítio da internet do TSE:

TSE homologa acordo histórico que retira ofensas pessoais da propaganda eleitoral



O presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Dias Toffoli, anunciou, na sessão plenária desta noite (22), a homologação de acordo histórico firmado na Justiça Eleitoral entre as coligações Com a Força do Povo, da candidata Dilma Rousseff (PT), e Muda Brasil, do candidato Aécio Neves (PSDB), para a desistência de todas as representações ajuizadas, até o momento, pelas duas coligações no Tribunal, envolvendo tão somente os dois candidatos. conteúdos da representações contestavam propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, do candidato à Presidência adversário. [...] A desistência dos processos foi anunciada na tribuna do Plenário pelos advogados das coligações, da Corte registraram requerimento no TSE com o pedido. "Eu gueria, em nome do Tribunal Superior Eleitoral, dizer do imenso gesto para a democracia brasileira que as duas campanhas demonstram momento. Se comprometendo a fazer campanhas propositivas e programáticas e desistindo de todas as representações. É um momento histórico para esta Corte", ressaltou o ministro Dias Toffoli, enaltecendo a atitude das coligações dos candidatos. [...]



Novo entendimento

O acordo homologado na sessão desta quarta-feira aconteceu após a mudança na jurisprudência do **TSE**, ocorrida na sessão do dia 16 de outubro, **sobre** o conteúdo que pode ser veiculado no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão. [...] Naquele julgamento, ficou estabelecido que, no horário eleitoral gratuito, somente são permitidas publicidades de cunho propositivo, ou aquelas destinadas a transmitir ao eleitor o ideário da campanha, circunscrito aos projetos, propostas e programas de governo [...]. Também ficaram permitidos os debates duros, intensos e ásperos, desde que relativos aos programas ou [...]. Diante disso, proposições, segundo entendimento firmado pela Corte, candidatos, e coligações deverão privilegiar partidos debates políticos de interesse país, apresentando propostas e programas de governo, atendendo à finalidade da propaganda eleitoral gratuita e respeitando a integridade do espaço destinado ao esclarecimento do eleitor.



Cremos que, neste momento em que buscamos reduzir o tempo de duração da propaganda eleitoral e partidária e, ainda, em que a justiça dá sinais de justa intransigência a propagandas que se desviam do desiderato de servir ao esclarecimento do cidadão sobre o ideativo da campanha, impõe-se textualizar regras que deem efetividade a esses intentos dos poderes Legislativo e Judiciário.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta para aperfeiçoamento da legislação eleitoral.

Sala da Comissão,

de agosto de 2015.

Senador MARCELO CRIVELLA Membro da CTREFORMA